

I. Artigos 28 e 29 da Convenção Postal Universal

Artigo 28

Encargos terminais. Disposições gerais

1. Sob reserva das isenções prescritas no Regulamento, cada operador designado que receba objetos de correspondência de um outro operador designado tem o direito de cobrar ao operador designado remetente, uma remuneração pelas despesas ocasionadas pelo correio internacional recebido.
2. Para a aplicação das disposições referentes à remuneração dos encargos terminais pelos seus operadores designados, os países e territórios são classificados, em conformidade com as listas elaboradas para este efeito pelo Congresso em sua resolução C 7/2016, como indicado a seguir:
 - 2.1 países e territórios que fazem parte do sistema alvo antes de 2010 (grupo I);
 - 2.2 países e territórios que fazem parte do sistema alvo a partir de 2010 e de 2012 (grupo II);
 - 2.3 países e territórios que fazem parte do sistema alvo a partir de 2016 (grupo III);
 - 2.4 países e territórios que fazem parte do sistema transitório (grupo IV).
3. As disposições da presente Convenção referentes ao pagamento dos encargos terminais são medidas transitórias que conduzem à adoção de um sistema de pagamento baseado nos aspectos específicos de cada país ao final do período de transição.
4. Acesso ao regime interno. Acesso direto
 - 4.1 Em princípio, cada operador designado dos países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010 coloca à disposição dos outros operadores designados o conjunto das tarifas, termos e condições que oferece no seu regime interno, em condições idênticas, aos seus clientes nacionais. Cabe ao operador designado de destino julgar se o operador designado de origem cumpriu ou não as condições e modalidades em matéria de acesso direto.
 - 4.2 Os operadores designados dos países que tenham aderido ao sistema alvo antes de 2010 devem colocar à disposição dos outros operadores designados dos países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010 as tarifas, termos e condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno, em condições idênticas às que são propostas aos seus clientes nacionais.
 - 4.3 No entanto, os operadores designados dos países que aderiram ao sistema alvo a partir de 2010 podem decidir colocar à disposição de um número limitado de operadores designados as condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno, numa base de reciprocidade, por um período experimental de dois anos. Passado este prazo, deverão escolher entre duas opções: deixar de colocar à disposição as condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno, ou continuar a oferecê-las, colocando-as à disposição de todos os operadores designados. Todavia, se os operadores designados dos países que aderiram ao sistema alvo a partir de 2010 pedem aos operadores designados dos países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010 a aplicação das condições oferecidas no âmbito do seu serviço interno, devem colocar à disposição de todos os outros operadores designados as tarifas, termos e condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno, em condições idênticas às que são propostas aos seus clientes nacionais.
 - 4.4 Os operadores designados dos países em transição podem optar por não colocar à disposição dos outros operadores designados as condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno. Todavia, podem decidir colocar à disposição de um número limitado de operadores designados as condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno, numa base de reciprocidade, por um período experimental de dois anos. Passado este prazo, deverão escolher entre duas opções: deixar de colocar à disposição as condições que oferecem no âmbito do seu serviço interno ou continuar a oferecê-las, colocando-as à disposição de todos os operadores designados.

5. A remuneração dos encargos terminais será baseada no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino. Por conseguinte, o Conselho de Operações Postais estará autorizado a atribuir complementos à remuneração indicada nos artigos 29 e 30, a fim de incentivar a participação no sistema de controlo e para recompensar os operadores designados que alcancem os seus objetivos em matéria de qualidade. O Conselho de Operações Postais também pode fixar penalidades no caso de qualidade insuficiente, mas a remuneração dos operadores designados não pode ser inferior à remuneração mínima indicada nos artigos 29 e 30.

6. Qualquer operador designado pode renunciar total ou parcialmente à remuneração prevista no § 1.

7. Os sacos M de menos de 5 quilogramas são considerados como pesando 5 quilogramas para a remuneração dos encargos terminais. As taxas de encargos terminais a aplicar para os sacos M são as seguintes:

7.1 para 2018: 0,909 DES por quilograma.

7.2 para 2019: 0,935 DES por quilograma.

7.3 para 2020: 0,961 DES por quilograma.

7.4 para 2021: 0,988 DES por quilograma.

8. Para os objetos registrados, está prevista uma remuneração suplementar de 1,100 DES por objeto para 2018, de 1,200 DES por objeto para 2019, de 1,300 DES por objeto para 2020 e de 1,400 DES por objeto para 2021. Para os objetos com valor declarado, está prevista uma remuneração suplementar de 1,400 DES por objeto para 2018, de 1,500 DES por objeto para 2019, de 1,600 DES por objeto para 2020 e de 1,700 DES por objeto para 2021. O Conselho de Operações Postais está autorizado a conceder bônus à remuneração para estes e outros serviços suplementares, quando os serviços fornecidos incluem elementos adicionais que devem ser especificados no Regulamento.

9. Salvo acordo bilateral em contrário, uma remuneração suplementar de 0,5 DES por objeto está prevista para os objetos registrados e com valor declarado desprovidos de identificador munido de um código de barras ou revestidos de um identificador munido de um código de barras que não esteja em conformidade com a norma técnica S10 da UPU.

10. Para a remuneração dos encargos terminais, os objetos de correspondência expedidos em quantidade pelo mesmo remetente na mesma expedição ou em expedições separadas, de acordo com as condições especificadas no Regulamento, são designados «correio em quantidade» e remunerados de acordo com as disposições previstas nos artigos 29 e 30.

11. Todo operador designado pode, por acordo bilateral ou multilateral, aplicar outros sistemas de remuneração para o pagamento das contas dos encargos terminais.

12. Os operadores designados podem, a título facultativo, permutar correio não prioritário, concedendo um desconto de 10% sobre a taxa de encargos terminais aplicável ao correio prioritário.

13. As disposições previstas entre operadores designados do sistema alvo aplicam-se a qualquer operador designado do sistema de transição que declare querer aderir ao sistema alvo. O Conselho de Operações Postais pode fixar as medidas transitórias no Regulamento. As disposições do sistema alvo podem ser aplicadas na sua integralidade aos novos operadores designados do sistema alvo que manifestarem o desejo de que essas disposições lhes sejam aplicadas na sua totalidade, sem medidas transitórias.

Artigo 29

Encargos terminais. Disposições aplicáveis aos fluxos de correio entre os operadores designados dos países do sistema alvo

1. A remuneração para os objetos de correspondência, incluindo o correio em quantidade, com exceção dos sacos M e dos objetos CCRI, é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objeto e por quilograma que reflitam os custos de tratamento no país de destino. As taxas aplicáveis aos objetos

prioritários do regime interno que entram no âmbito do serviço universal servem de referência para o cálculo das taxas de encargos terminais.

2. As taxas de encargos terminais do sistema alvo são calculadas tendo em conta a classificação dos objetos em função de seu tamanho (formato), segundo as disposições especificadas no artigo 17.5, quando essa classificação se aplica ao serviço interno.

3. Os operadores designados do sistema alvo trocam expedições separadas por formato de acordo com as condições especificadas no Regulamento.

4. A remuneração pelos objetos CCRI efetua-se de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento.

5. As taxas por objeto e por quilograma são separadas para os objetos de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) e para os objetos de correspondência de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E). São calculadas com base em 70% das taxas para um objeto de correspondência de pequeno formato de 20 gramas (P) e para um objeto de correspondência de grande formato de 175 gramas (G), excluindo o IVA e outras taxas. Para os objetos de correspondência de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E), são calculadas com base nas taxas para os objetos de formato P e de formato G de 375 gramas, excluindo o IVA e outras taxas.

6. O Conselho de Operações Postais define as condições que se aplicam para o cálculo das taxas, bem como os procedimentos operacionais, estatísticos e contábeis necessários para a troca de expedições separadas por formato.

7. As taxas aplicadas aos fluxos entre os países do sistema alvo durante um determinado ano não darão lugar a um aumento das receitas dos encargos terminais de mais de 13% para um objeto de correspondência de formato P e de formato G pesando 37,6 gramas e para um objeto de formato E de 375 gramas, em relação ao ano precedente.

8. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010 para os objetos de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) não poderão exceder:

8.1 para 2018: 0,331 DES por objeto e 2,585 DES por quilograma;

8.2 para 2019: 0,341 DES por objeto e 2,663 DES por quilograma;

8.3 para 2020: 0,351 DES por objeto e 2,743 DES por quilograma;

8.4 para 2021: 0,362 DES por objeto e 2,825 DES por quilograma.

9. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010 para os objetos de correspondência de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E) não poderão exceder:

9.1 para 2018: 0,705 DES por objeto e 1,584 DES por quilograma;

9.2 para 2019: 0,726 DES por objeto e 1,632 DES por quilograma;

9.3 para 2020: 0,748 DES por objeto e 1,681 DES por quilograma;

9.4 para 2021: 0,770 DES por objeto e 1,731 DES por quilograma

10. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010, em 2010, em 2012 ou em 2016 para os objetos de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

10.1 para 2018: 0,227 DES por objeto e 1,774 DES por quilograma;

10.2 para 2019: 0,233 DES por objeto e 1,824 DES por quilograma;

10.3 para 2020: 0,240 DES por objeto e 1,875 DES por quilograma;

10.4 para 2021: 0,247 DES por objeto e 1,928 DES por quilograma.

11. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010, em 2010, em 2012 ou em 2016 para os objetos de correspondência de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E) não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

- 11.1 para 2018: 0,485 DES por objeto e 1,089 DES por quilograma;
- 11.2 para 2019: 0,498 DES por objeto e 1,120 DES por quilograma;
- 11.3 para 2020: 0,512 DES por objeto e 1,151 DES por quilograma;
- 11.4 para 2021: 0,526 DES por objeto e 1,183 DES por quilograma.

12. As taxas aplicadas aos fluxos entre os países que fazem parte do sistema alvo desde 2010 e 2012 e entre estes países e os que faziam parte do sistema alvo antes de 2010 para os objetos de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) não poderão exceder:

- 12.1 para 2018: 0,264 DES por objeto e 2,064 DES por quilograma;
- 12.2 para 2019: 0,280 DES por objeto e 2,188 DES por quilograma;
- 12.3 para 2020: 0,297 DES por objeto e 2,319 DES por quilograma;
- 12.4 para 2021: 0,315 DES por objeto e 2,458 DES por quilograma.

13. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que fazem parte do sistema alvo desde 2010 e 2012 e entre estes países e os que faziam parte do sistema alvo antes de 2010 para os objetos de correspondência de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E) não poderão exceder:

- 13.1 para 2018: 0,584 DES por objeto e 1,313 DES por quilograma;
- 13.2 para 2019: 0,640 DES por objeto e 1,439 DES por quilograma;
- 13.3 para 2020: 0,701 DES por objeto e 1,577 DES por quilograma;
- 13.4 para 2021: 0,770 DES por objeto e 1,731 DES por quilograma.

14. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que fazem parte do sistema alvo desde 2016 e entre estes países e os que aderiram ao sistema alvo antes de 2010, em 2010 ou em 2012 para os objetos de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) não poderão exceder:

- 14.1 para 2018: 0,234 DES por objeto e 1,831 DES por quilograma;
- 14.2 para 2019: 0,248 DES por objeto e 1,941 DES por quilograma;
- 14.3 para 2020: 0,263 DES por objeto e 2,057 DES por quilograma;
- 14.4 para 2021: 0,279 DES por objeto e 2,180 DES por quilograma.

15. As taxas aplicadas aos fluxos entre países que fazem parte do sistema alvo desde 2016 e entre estes países e os que aderiram ao sistema alvo antes de 2010, em 2010 ou em 2012 para os objetos de correspondência de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E) não poderão exceder:

- 15.1 para 2018: 0,533 DES por objeto e 1,198 DES por quilograma;
- 15.2 para 2019: 0,602 DES por objeto e 1,354 DES por quilograma;
- 15.3 para 2020: 0,680 DES por objeto e 1,530 DES por quilograma;
- 15.4 para 2021: 0,770 DES por objeto e 1,731 DES por quilograma.

16. Para os fluxos inferiores a 50 toneladas por ano entre os países que aderiram ao sistema alvo em 2010 ou em 2012, bem como entre esses países e os que aderiram ao sistema alvo antes de 2010, os componentes por quilograma e por objeto são convertidos em uma taxa total por quilograma, com base na composição tipo de 1 quilograma de correio a nível mundial, segundo a qual os objetos de formatos P e G representam 8,16 objetos para um peso de 0,31 quilograma e os objetos de formato E representam 2,72 objetos para um peso de 0,69 quilograma.

17. Para os fluxos inferiores a 75 toneladas por ano em 2018, 2019 e 2020, e inferiores a 50 toneladas em 2021, entre os países que aderiram ao sistema alvo em 2016 ou após esta data, bem como entre esses países e os países que aderiram ao sistema alvo antes de 2010, em 2010 e em 2012, os componentes por quilograma e por objeto são convertidos em uma taxa total por quilograma com base na composição tipo de 1 quilograma de correio a nível mundial mencionada no parágrafo 16.

18. A remuneração para o correio em quantidade para os países que faziam parte do sistema alvo antes de 2010 é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objeto e por quilograma previstas nos §§ 5 a 11.

19. A remuneração para o correio em quantidade para os países que fazem parte do sistema alvo desde 2010, 2012 e 2016 é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objeto e por quilograma previstas nos §§ 5 e 10 a 15.

20. Nenhuma reserva, exceto em caso de um acordo bilateral, pode ser aplicada a este artigo.

II. Artigos 30-107, 30-108, 30-109 e 30-110 do Regulamento da Convenção

Artigo 30-107

Cálculo das taxas de encargos terminais para os países que aplicam o artigo 29.5 a 15 da Convenção

1. As taxas mencionadas no artigo 29.5 da Convenção devem estar em vigor a 1 de Junho do ano anterior ao ano civil ao qual se aplicam as taxas de encargos terminais. Devem ser notificadas à Secretaria Internacional na mesma data, e de acordo com as condições previstas no artigo no artigo 30-108.

2. Com base nestas taxas expressas na moeda local, a Secretaria Internacional transforma anualmente os valores comunicados, expressos em DES, em taxa por objeto e em taxa por quilograma, de acordo com as disposições previstas em 3 e 4. Para calcular as taxas em DES, a Secretaria Internacional utiliza a taxa de câmbio mensal média estabelecida com base nos dados relativos ao período de 1 de janeiro a 31 de maio do ano anterior ao ano de referência para os encargos terminais. As taxas daí resultantes são comunicadas, através de circular, o mais tardar em 1 de julho.

3. Uma taxa por objeto e uma taxa por quilograma são determinadas por interpolação linear entre as taxas de referência para os objetos de correspondência de 20 gramas e para os objetos de correspondência de 175 gramas especificadas no artigo 29.5 da Convenção, respectivamente aos pesos de 10 gramas e de 175 gramas. Estas taxas por objeto e por quilograma são substituídas por uma taxa por objeto e uma taxa por quilograma apresentando uma relação objeto/quilograma de 12,8% a 91,9 gramas. Com base nestas taxas, são calculadas as receitas dos encargos terminais para um objeto de 37,6 gramas e um objeto de 375 gramas.

4. A taxa de encargos terminais por objeto e a taxa por quilograma para os objetos de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) são determinadas de acordo com as seguintes etapas:

4.1 Calcular o limite mínimo fixado para as receitas dos encargos terminais para um objeto de 37,6 gramas, utilizando as taxas mínimas previstas no artigo 29 da Convenção.

4.2 Calcular o limite máximo das receitas dos encargos terminais para um objeto de 37,6 gramas, utilizando as taxas máximas previstas no artigo 29 da Convenção para o grupo de países ao qual pertence o país em questão.

4.3 Comparar as receitas dos encargos terminais obtidas em 3 com os valores obtidos em 4.1 e 4.2.

4.3.1 Se o valor for inferior ao do § 4.1, as taxas aplicáveis por objeto e por quilograma são as taxas mínimas previstas no artigo 29 da Convenção.

4.3.2 Se o valor se situa entre os valores descritos em 4.1 e 4.2, deve multiplicar-se as taxas mínimas por objeto e por quilograma pela relação: receitas descritas em 3 divididas pelas receitas descritas em 4.1. A taxa resultante deste cálculo é arredondada para a terceira decimal.

4.3.3 Se este valor se situa acima do valor descrito em 4.2, deve utilizar-se as taxas mínimas por objeto e por quilograma previstas no artigo 29 da Convenção para o grupo de países ao qual pertence o país em questão.

5. A taxa de encargos terminais por objeto e a taxa de encargos terminais por quilograma para as cartas de formato volumoso (E) e os pacotes postais (E) são determinadas seguindo as etapas abaixo:

5.1 Calcular o limite mínimo fixado para as receitas dos encargos terminais para um objeto de 375 gramas, utilizando as taxas mínimas previstas no artigo 29 da Convenção.

- 5.2 Calcular o limite máximo das receitas dos encargos terminais para um objeto de 375 gramas, utilizando as taxas máximas previstas no artigo 29 da Convenção para o grupo de países ao qual pertence o país em questão.
- 5.3 Comparar as receitas dos encargos terminais obtidas em 3 com os valores obtidos em 5.1 e 5.2.
- 5.3.1 Se o valor for inferior ao valor em 5.1, as taxas aplicáveis por objeto e por quilograma são as taxas mínimas previstas no artigo 29 da Convenção.
- 5.3.2 Se o valor se situa entre os valores descritos em 5.1 e 5.2, deve multiplicar-se as taxas mínimas por objeto e por quilograma pela relação: receitas descritas em 3 divididas pelas receitas descritas em 5.1. A taxa resultante deste cálculo é arredondada para a terceira decimal.
- 5.3.3 Se este valor se situa acima do valor descrito em 5.2, deve utilizar-se as taxas máximas por objeto e por quilograma previstas no artigo 29 da Convenção para o grupo de países ao qual pertence o país em questão.

6. As taxas de encargos terminais calculadas de acordo com as disposições descritas em 4 e 5 são ajustadas proporcionalmente de forma a evitar um aumento superior a 13% das receitas dos encargos terminais para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) e de grande formato (G) de 37,6 gramas e para um objeto de formato volumoso (E) ou um pacote postal (E) de 375 gramas em relação ao ano anterior.

7. Se não foi comunicada nenhuma taxa à Secretaria Internacional a 1 de Junho, as taxas utilizadas no ano anterior para calcular a remuneração dos encargos terminais do operador designado em questão são aplicadas. Se o cálculo é efetuado pela primeira vez para o operador designado em questão, aplicam-se as taxas indicadas no artigo 29.10 e 11 da Convenção.

8. Não obstante as disposições previstas nos parágrafos 2 e 6, em caso de redução das taxas do regime interno às quais se fazem referência no artigo 29.5 da Convenção, a Secretaria Internacional deve ser informada pelo operador designado em questão.

9. As novas taxas calculadas com base no presente artigo entrarão em vigor em 1 de Janeiro e permanecerão vigentes durante todo o ano civil. Nos casos em que as taxas são contestadas por outros países ou assinaladas pela Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 30-108.6 e 7, as taxas calculadas são consideradas provisórias, até que o Conselho de Operações Postais tome uma decisão, como previsto no artigo 30-108.8.

Artigo 30-108

Condições aplicáveis à notificação das taxas de referência para o cálculo das taxas de encargos terminais

1. As taxas do regime interno previstas no artigo 29.5 da Convenção para o cálculo das taxas de encargos terminais (taxas de referência) correspondem àquelas dos objetos do regime interno equivalentes aos serviços de base definidos no artigo 17 da Convenção.

2. O artigo 17-105 define as especificações em relação aos formatos, às dimensões e ao peso dos objetos, aos quais as taxas de referência devem estar conformes.

3. Em relação à rapidez de tratamento, as taxas de referência são aquelas que se aplicam aos objetos equivalentes àqueles definidos no artigo 17-101.2.1 como objetos prioritários.

4. Os operadores designados dos países do sistema alvo comunicam à Secretaria Internacional em 1 de Junho, o mais tardar, as taxas em vigor em 1 de Junho do ano anterior ao ano civil para o qual as taxas de encargos terminais se aplicam.

5. Quando os objetos aos quais se aplicam taxas comunicadas não cumprem as exigências fixadas no artigo 29.5 da Convenção e as disposições em 1 a 3 acima, o Conselho de Operações Postais decide, com base em um relatório da Secretaria Internacional, qual taxa de referência convém para o cálculo dos encargos terminais. As regras abaixo se aplicam:

- 5.1 Quando a classificação dos objetos não é feita por formato no regime interno, aplicam-se as taxas dos objetos não classificados por formato e correspondendo aos pesos e dimensões previstos no artigo 17-105.
- 5.2 Quando as especificações para os objetos definidas no artigo 17-105 não se aplicam no regime interno de um determinado país, é retida a taxa aplicada ao objeto cujas especificações são as mais próximas daquelas do objeto em questão, o formato sendo considerado antes do peso como critério determinante.
- 5.3 Quando as condições descritas em 1 a 3 são cumpridas por mais de um objeto, a taxa mais baixa se aplica.

6. Todo País-membro ou operador designado que aplica o artigo 29 da Convenção pode contestar a utilização de uma taxa por outro País-membro ou seu operador designado para fins do cálculo das taxas de encargos terminais na UPU. O pedido de verificação deve ser apresentado à Secretaria Internacional pelo menos seis semanas antes do início do Conselho de Operações Postais seguinte e levado ao conhecimento dos membros do Conselho de Operações Postais e do País-membro ou do operador designado cuja taxa é contestada ao mesmo tempo que os resultados da avaliação técnica, pelo menos duas semanas antes da data do início do Conselho de Operações Postais.

7. A Secretaria Internacional informa o Conselho de Operações Postais de todos os casos em que as taxas de referência comunicadas foram contestadas ou não parecem compatíveis com o artigo 29 da Convenção e com o presente artigo.

8. O Conselho de Operações Postais decide, para os casos visados em 6 e 7, em sua reunião seguinte à notificação e com base em uma avaliação técnica da Secretaria Internacional, se as taxas de referência comunicadas são compatíveis com o artigo 29 da Convenção e com o presente artigo.

Artigo 30-109

Remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço entre operadores designados dos países do sistema alvo

1. A remuneração dos encargos terminais entre operadores designados dos países do sistema alvo será em função dos resultados obtidos em matéria de qualidade de serviço pelos operadores designados do país de destino.

2. A adesão a um sistema estabelecido pela UPU conforme ao conceito técnico do sistema de controle mundial (GMS) da UPU para a avaliação da qualidade de serviço dos fluxos de chegada ao país ou território de destino, para a ligação entre os encargos terminais e a qualidade de serviço, é facultativa. Se o operador designado de um país ou território de origem não participa na avaliação do fluxo de correio de chegada, ele paga ao operador designado do país ou território de destino que participa da avaliação o ajuste da sua remuneração para os encargos terminais em função da qualidade de serviço, a qual não pode, de forma alguma, ser calculada em taxas inferiores a 100% das taxas de encargos terminais de base (taxa de encargos terminais sem prémio de encorajamento nem ajuste pelo desempenho em matéria de qualidade de serviço). O operador designado de um país ou território de destino que não implemente qualquer sistema estabelecido pela UPU conforme ao conceito técnico do GMS da UPU para a avaliação da qualidade de serviço do fluxo de correio de chegada receberá 100% das taxas de encargos terminais de base.

3. Não obstante as disposições previstas em 1 e 2, os operadores designados dos países que participam do sistema alvo desde 2010, tendo um volume anual do correio de chegada inferior a 100 toneladas e que não participam num sistema de avaliação da qualidade do serviço dos fluxos de chegada estabelecido pela UPU, recebem da parte de todos os outros operadores designados 100% das taxas de encargos terminais de base e lhes pagam a mesma parte.

4. Para fins da aplicação das disposições mencionadas no § 3, os operadores designados em questão notificam cada ano a Secretaria Internacional, até 1º de junho, o volume total de correio de chegada do ano civil precedente. Com base em suas notificações, a Secretaria Internacional publica até 1º de julho a lista dos operadores designados que aplicam as disposições mencionadas no § 3 para o ano seguinte. Na falta de notificação, aplicam-se as disposições mencionadas no § 2.

5. Os operadores designados dos países que participam num sistema de avaliação estabelecido pela UPU conforme ao conceito técnico do GMS da UPU para a ligação entre encargos terminais e qualidade de serviço beneficiam, a título de incentivo, de um aumento dos encargos terminais de 5% para seu total de fluxo de objetos correspondência de chegada.

6. Sob reserva das taxas mínimas indicadas no artigo 29.10 e 11 da Convenção, os operadores designados são penalizados se o objetivo fixado no âmbito da qualidade de serviço não foi atingido. Esta penalização é de 1/3% da remuneração dos encargos terminais por cada ponto percentual inferior ao objetivo fixado. A penalização nunca pode ultrapassar 10%. Em virtude do bônus de 5% previsto no âmbito da participação no sistema, a penalização máxima não pode resultar em uma remuneração inferior a 95% das taxas de encargos terminais de base.

7. As taxas de encargos terminais provisórias relacionadas com a qualidade de serviço devem ser calculadas pela Secretaria Internacional e comunicadas, através de circular, o mais tardar até 1 de Julho de cada ano. As taxas provisórias vigoram a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte e continuam em vigor durante todo o ano civil. As taxas de encargos terminais provisórias devem ser calculadas de acordo com as disposições do artigo 30-107, mas devem incluir, também, um bônus de incentivo e um ajuste baseados nos resultados em termos de qualidade de serviço para o ano civil anterior.

8. As taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço devem ser calculadas pela Secretaria Internacional após a publicação dos resultados finais em termos de qualidade de serviço para o ano civil considerado. As taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço são comunicadas pela Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte ao ano civil considerado e substituem as taxas de encargos terminais provisórias previamente divulgadas para esse ano civil.

9. Os operadores designados dos países que aderirem ao sistema alvo em 2014 e em 2016 aplicarão as disposições do artigo 28.5 da Convenção e as dos parágrafos 1, 2, 5 e 6, o mais tardar durante o terceiro ano a seguir à sua adesão ao sistema alvo. Durante os dois primeiros anos seguintes à sua adesão ao sistema alvo, poderão beneficiar das seguintes disposições transitórias:

9.1 Poderão decidir não aplicar as disposições do artigo 28.5 da Convenção nem as mencionadas nos parágrafos 1, 2, 5 e 6 e decidir assim, não aderir a qualquer sistema de avaliação da qualidade de serviço. Esta decisão não terá qualquer incidência nas taxas de encargos terminais que deverão pagar ou receber.

9.2 Poderão decidir aderir a um sistema de avaliação da qualidade de serviço estabelecido pela UPU sem que tal tenha qualquer incidência nas taxas de encargos terminais que deverão pagar ou receber.

9.3 Poderão decidir aplicar as disposições do artigo 28.5 da Convenção e as mencionadas nos parágrafos 1, 2, 5 e 6 relativamente aos bônus de incentivo e às penalizações, durante o primeiro ou o segundo ano seguinte à sua adesão ao sistema alvo.

10. O Conselho de Operações Postais fixará as normas e os objetivos anuais em matéria de qualidade de serviço de acordo com as disposições do artigo 30-110.

Artigo 30-110

Princípios de estabelecimento ou de revisão das normas e objetivos em matéria de qualidade de serviço para a remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço

1. Para fins da remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço, as normas e os objetivos anuais em matéria de qualidade de serviço são fixados pelo Conselho de Operações Postais com base em normas e objetivos aplicáveis ao regime interno para objetos e condições comparáveis.

2. Além disso, o Conselho de Operações Postais decide sobre os pedidos formulados pelos operadores designados para a modificação de suas normas e objetivos como consequência de modificações de suas normas e objetivos nacionais. As normas ou objetivos revistos aprovados pelo Conselho de Operações Postais entram em vigor na data de aplicação das modificações no regime interno ou na data em que a

Secretaria Internacional recebe do operador designado em questão o pedido de modificação, adotando-se a data mais tardia.

3. Estas normas e objetivos não devem ser menos favorável do que aqueles estabelecidos para os objetos de correspondência de chegada, de acordo com o artigo 14 da Convenção.

4. Sob reserva das disposições enunciadas em 3, as normas devem ser fixadas respeitando os seguintes princípios:

4.1 A norma aplicável deve corresponder à norma do regime interno cujas taxas são utilizadas para o cálculo dos encargos terminais. Quando as taxas de encargos terminais não são baseadas nas taxas do regime interno, a norma deve corresponder à norma do regime interno para o serviço de correspondência prioritário. As normas do regime interno são verificáveis graças à sua publicação no site Internet do operador designado em questão, à sua reprodução nas condições gerais de funcionamento deste último ou à sua confirmação por escrito pelo regulador.

4.2 Na falta de normas do regime interno, a norma aplicável deve ser fixada tendo em conta a capacidade do operador designado em questão em alcançar o nível de desempenho mínimo, definido pelo Conselho de Operações Postais.

4.3 A hora crítica de registro para as normas não pode ser, em princípio, antes das 15h00.

5. Sob reserva das disposições enunciadas em 3, os objetivos devem ser fixados respeitando os seguintes princípios:

5.1 O objetivo deve ser fixado de maneira a corresponder ao nível que representa o valor mais elevado e que é o objetivo do regime interno estabelecido pelo regulador, ou o desempenho anual mais recente do operador designado em questão medido no âmbito de um sistema de avaliação aceito pela UPU, arredondado à percentagem inferior mais próxima, sob reserva de um objetivo mínimo de 75% e de um objetivo máximo de 88%.

5.2 Na falta de desempenhos anuais como indicado em 5.1, o objetivo aplicável deve ser o do regime interno estabelecido pelo regulador, sob reserva dos objetivos mínimos e máximos indicados acima.

5.3 Na falta de um objetivo do regime interno estabelecido pelo regulador e de desempenhos anuais como indicado em 5.1, o objetivo inicial deve ser fixado de maneira a corresponder ao objetivo mínimo.

5.4 Em princípio, o objetivo fixado para um ano não deve ser inferior ao do ano precedente.

5.5 A pedido do operador designado, o objetivo pode ser superior ao objetivo máximo indicado na alínea 5.1.